

ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SINDICATOS PATRONAIS FILIADOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelo presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023, que entre si fazem, Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo e seus sindicatos filiados: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Colatina, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Colatina, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cariacica, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cariacica, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vitória, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo, Sindicato dos Lojistas do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Comércio de Linhares. Alimentícios de Linhares, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vila Velha, Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Aracruz, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Guarapari, Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Gabriel da Palha, Vila Valério, Águia Branca e São Domingos do Norte - ES, Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo - SINCADES, Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo – SINDIEX e Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, resolvem pactuar e estabelecer, de comum acordo, o seguinte:

1 – O CAPUT DA CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL - DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2021/2023, terá a sua redação alterada, passando ser a seguinte: "CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL: Será concedido a todos os empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, a partir de 1º de novembro de 2022, um reajuste salarial de 5.81%, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31.10.2022, devendo ser observadas as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467/2017;









- 2 O PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CLÁUSULA PRIMEIRA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2021/2023, passa a vigorar com a seguinte redação: "A partir de 1º de novembro de 2022, o piso salarial definido na Convenção Coletiva 2021-2023 dos empregados do Estado do Espírito Santo será de R\$ 1.370,50 (um mil trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), mensal, devendo ser observadas as normas pertinentes previstas na Lei nº 13.467/2017;
- 3 A CLÁUSULA DÉCIMA NONA DO PLANO DE SAÚDE DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2021/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, na forma da proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, que segue anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, <u>podendo o empregador optar por quaisquer Planos de Saúde Ambulatorial</u>, nos seguintes termos:

- I Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no "caput" desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);
- II Se o empregado aderir a PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;
- III O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: <u>O Plano de Saúde previsto na presente cláusula NÃO será concedido para os empregados com contrato de experiência.</u>

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE em condições mais vantajosas para seus empregados não poderão fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação dos







empregados, e não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no "caput" e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, no prazo de 60(sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

PARÁGRAFO SEXTO: O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de co-participação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no "caput" e inciso I da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, deverá o empregador contratar plano de assistência médica para seus empregados, conforme proposta apresentada pelo Sindicomerciários. Entretanto, se o empregado quiser aderir ao plano de saúde de maior cobertura a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao plano de saúde ambulatorial previsto no inciso primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO – O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos, tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou (CRM).









PARÁGRAFO NONO – Se o empregado estiver em gozo de benefício do INSS a operadora de saúde manterá o plano de saúde pelo período de até 6 (seis meses), sem ônus para o empregado e o empregador.

4 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO SEGURO DE VIDA, DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2021/2023, passa a ter a seguinte redação:

"As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, garantido exclusivamente por Seguradora, de livre escolha pelo empregador, o valor de R\$ 7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas, são as seguintes:

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Morte	11.661,44
Morte – Assistência Funeral – Titular – Adicional	
Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital	2.536,39
Segurado.	
Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação – Titular	
Quantidade e Valor: 06 cestas básicas no valor de R\$ 140,26	
cada uma	841,62
Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de	
indenização através de cartão alimentação.	
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	11.661,44
Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD	
(Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa	
Permanente Total em decorrência de Doença)	11.661,44
Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da	
cobertura de Morte.	
DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI,	
decorrente de acidente pessoal coberto.	
Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 990,62 cada uma	4.953,13
Franquia: 01 dia	7./33,13
Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de	
indenização	







DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente Limite de Diárias: 40 diárias no valor de R\$ 25,93 cada uma. Franquia: 15 dias Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização	1.037,61
Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica - Afastamento por Acidente de Trabalho Limite de Diárias: 03 cestas no valor de R\$ 318,96 cada uma Franquia: 15 dias Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento e devidos quando se completar 30 dias a partir desta data, em forma de indenização, pago diretamente ao Segurado Principal através de cartão alimentação.	956,91
Assistência Transporte do Titular — Trabalhador — Decorrente de Morte dos Parentes Previstos na CLT — Consolidação das Leis do Trabalho — Conforme Condições Especiais desta Cobertura estabelecidas no Contrato/Apólice de Seguro.	1.037,61
Auxílio Medicamentos – decorrente de acidente ocorrido em horário de trabalho Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do capital segurado.	1.541,42
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	2.700,48
Inclusão Automática de Filhos — Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filhos menores de 14 anos será devido, apenas, reembolso das despesas com funeral conforme Condições Gerais do contrato de Seguro.	1.190,94

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador que já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes pessoais em vigência, <u>de sua livre escolha</u>, contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no "caput" da presente cláusula, ficará excluído do pagamento referido, mas, deverá apresentar cópia da citada Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais com os mesmos capitais segurados e garantias mínimas previstas nesta, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que tenham até 10 (dez) empregados, deverão pagar, em cota única, o Seguro de Vida previsto no "caput" desta cláusula.









5 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA AUTORIZAÇÃO E/OU PROIBIÇÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS, DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2021/2023, passa a ter a seguinte redação: "Fica autorizado o trabalho nos feriados federais estaduais e municipais, no Comercio em Geral, em todo o Estado do Espírito Santo, à exceção dos feriados de 25 de dezembro/2022, 1º de janeiro e 1º de maio de 2023, e, o dia das eleições municipais, Estadual, e gerais, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas pagarão aos seus funcionários as horas trabalhadas com acréscimo de 100%(cem por cento), independentemente de trabalharem ou não em regime de escala.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, não poderá ser inferior a R\$ 74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por dia trabalhado, e deverá ser pago no final do expediente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que funcionarem nos feriados mencionados no "caput" desta cláusula, fornecerão almoço ou jantar e transporte inteiramente gratuito aos seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO: Os horários de funcionamento nos feriados mencionados no "caput" desta cláusula, serão os seguintes: O Comércio Lojista, Atacadista e Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, funcionará entre 08:00 às 18:00 horas; os Shoppings Centers, funcionarão entre 13:00 às 22:00 horas; e os Centros Comerciais funcionarão entre 09:00 às 20:00 horas, podendo em todas as atividades anteriormente mencionadas, ser realizadas escalas de trabalho até 2:00 horas após o fechamento, desde que não ultrapasse a jornada diária do empregado, sendo vedado a exigência de horas extras dos empregados nos feriados.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica expressamente proibido compensar qualquer dia de trabalho com folga nos feriados municipais, estaduais e federais.

PARÁGRAFO SEXTO: As infrações ao disposto nesta cláusula, e seus parágrafos, serão punidas com multa de 200% (duzentos por cento) do salário do empregado atingido, revertendo seu valor 70% (setenta por cento) em benefício do mesmo e 30% para o Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo, sendo que, antes de aplicar a penalidade aqui









prevista, é necessário notificar por escrito ao infrator a respeito do que está sendo infringido, dando-lhe um prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que o mesmo adote providências necessárias objetivando a sua regularização, inclusive com o pagamento da multa acima estipulada.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O firmado nesta cláusula será rigorosamente fiscalizado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo e seus Sindicatos filiados e pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo.

6 – A CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO PLANO ODONTOLÓGICO - DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2021/2023, passa a ter a seguinte redação:

Fica instituído Plano Odontológico <u>opcional</u> a todos os empregados no comércio do Estado do Espírito Santo, na forma da proposta apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, em anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, <u>podendo o empregador optar por outros Planos Odontológicos</u>, nos seguintes termos:

I — <u>Se o empregado optar em aderir ao Plano Odontológico Opcional, o empregador custeará o valor de R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) mensal para cada empregado que optar pelo referido plano, ficando o empregado responsável pelo pagamento restante do citado plano odontológico pelo qual optou, que deverá ser descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrita do empregado, nos termos da Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho-TST.</u>

PARÁGRAFO PRIMEIRO: <u>O Plano Odontológico previsto na presente</u> cláusula NÃO será concedido para os empregados com contrato de experiência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que já custeiam valores superiores ao fixado neste ajuste, com outros Planos Odontológicos já contratados anteriormente, não poderão reduzir os valores dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, com pagamento total às expensas do mesmo, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante





autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, não será necessário a contratação do Plano Odontológico previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano Odontológico, este parágrafo torna sem efeito;

PARÁGRAFO QUINTO: O Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

PARÁGRAFO SEXTO: Se o empregado estiver em gozo de benefício do INSS a Operadora de Plano Odontológico manterá o plano odontológico pelo período de até 6 (seis meses), sem ônus para o empregado e o empregador.

7 – Fica incluída a CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA com a seguinte redação:

DOS REPOUSOS AOS DOMINGOS: O repouso semanal remunerado dos empregados que vierem a prestar serviços em dias de domingo deverá recair, pelo menos uma vez, no período de três semanas, em dia de domingo.

Parágrafo único – A regra em questão também se aplica ao trabalho da mulher prestado aos domingos, restando convencionado pelas partes convenentes pela inaplicabilidade do artigo 386 da CLT para as empregadas da categoria.

8 — Ficam as partes signatárias do presente aditivo, autorizadas, para em conjunto, ou separadamente, realizarem a consolidação e atualização das normas coletivas vigentes da CCT 2021/2023, com as devidas alterações promovidas neste aditivo.

Ficam mantidas as demais cláusulas originárias, assim como parágrafos, incisos e demais regras não alteradas por este aditivo, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023.

Vitória, ES, 1º de novembro de 2022.









IDALBERTO LUIZ MORO

Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Espírito Santo



RICARDO GOMES DA SILVA

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Colatina



MAURÍCIO MEIRELES ROCHA JÚNIOR Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória



MOACYR ARTEMES MENEGATTI JÚNIOR Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Colatina



ELIOMAR CÉSAR AVANCINI

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cariacica



JOSÉ ANTÔNIO PUPIM

Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cariacica





JOSÉ LINO SEPULCRI

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Espírito Santo



LUIZ COELHO COUTINHO

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Vitória



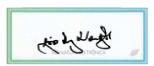
WALDÊS CALVI

Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Espírito Santo – SINCAES



ANTÔNIO DE PÁDUA FAUSTINI

Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Linhares



JOÃO LUIZ DORIGUETI

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Linhares



GLENDA ÚRSULA PUZIOL AMARAL

Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vila Velha





10





LÉSIO RÔMULO CONTARINI JÚNIOR

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Viana e Guarapari)



CARLÚCIO ROCHA NUNES

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz



ALCEMIR JOSÉ DE BRUYM

Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Aracruz



DARCY JÚNIOR LUGÃO DOS SANTOS

Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Guarapari



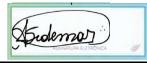
PEDRO LUIZ DE AZEREDO NETO

Presidente do Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Gabriel da Palha, Vila Valério, Águia Branca e São Domingos do Norte – ES



IDALBERTO LUIZ MORO

Presidente do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado do Espírito Santo – SINCADES



SIDEMAR DE LIMA ACOSTA

Presidente do Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo – SINDIEX

11











RODRIGO OLIVEIRA ROCHA

Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo – SINDICOMERCIÁRIOS



RODRIGO OLIVEIRA ROCHA

ANUENTE – Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Espírito santo - FETRACS





